



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC-PP nº 0600213-26.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: UNIÃO BRASIL- RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. PELA APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2023**.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 1.360.559,72.

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45752699), do Parecer Conclusivo (ID 45920285) e da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo (ID 46017890), o partido foi devidamente intimado e se manifestou, apresentando novos documentos (IDs 45991265, 46032284 a 46032289, 46061934 a 46061939), os quais foram analisados pela unidade técnica da Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, sendo confeccionada a Segunda Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 46081759).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador não sanou os apontamentos. Com efeito, permanecem as seguintes irregularidades:

1) Improriedades:

Observaram-se impropriedades, descritas nos itens 1.3 e 1.4 desta Análise, para as quais foram feitas recomendações. As falhas não prejudicaram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificação da origem das receitas e da destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou as informações necessárias à aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2) Fontes Vedadas

As irregularidades identificadas no **item 2.2, totalizando R\$ 18.880,90**, estão em desacordo com o disposto nos artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do citado artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

3) Recursos de Origem não identificada

A irregularidade apontada no **item 3, no montante de R\$ 948,05**, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, inciso IV, e 7º, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no citado artigo 14 da mesma resolução.

4) Aplicação irregular do Fundo Partidário

As irregularidades apontadas no **item 4.2 totalizam R\$ 153.591,90**, sujeitas à devolução ao Erário, conforme prescreve o citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Irregular também, nos termos do **item 4.5, o valor de R\$ 23.550,00**, o qual não foi aplicado em ações de incentivo à participação política feminina ou transferido para a conta específica destinada a essa finalidade, salientando-se o requerimento do partido com vistas a que tal montante possa ser aplicado no exercício seguinte. (ID 46081759)

Dessa forma, tem-se que as irregularidades perfazem o valor **R\$196.970,85 (R\$18.880,90 - fonte vedada + R\$948,05 - Roni + R\$ 153.591,90 + R\$23.550,00 - aplicação irregular do FP)**, que representa **14,48%** do montante de recursos recebidos (R\$1.360.559,72), percentual este que acarreta a **desaprovação** das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$196.970,85** ao Tesouro Nacional, com a aplicação de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar